



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000968-83.2011.8.14.0010

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Breves

Apelante: **Município de Breves** (Proc. Mun. Carlos Eduardo Resende de Melo – OAB/PA – 13.271)

Apelado: **Jorge Luiz Farias Paranhos da Silva** (Def. Púb. Gabriel Montenegro Duarte Pereira)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS DESDE O ATO DE DEMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento;

II – *In casu*, o apelado, servidor concursado do município recorrente, foi exonerado do cargo que possuía. Posteriormente, o recorrido foi reintegrado ao serviço público através de decisão judicial, anulando a portaria de exoneração;

III - Outrossim, constitui-se como consequência lógica da reintegração do apelado, além do recebimento dos vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve afastado, a recomposição de todos os seus direitos a que faria jus caso estivesse exercendo regularmente sua função;

IV – Recurso de apelação conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 21 de janeiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000968-83.2011.8.14.0010

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Breves

Apelante: **Município de Breves** (Proc. Mun. Carlos Eduardo Resende de Melo – OAB/PA – 13.271)

Apelado: **Jorge Luiz Farias Paranhos da Silva** (Def. Púb. Gabriel Montenegro Duarte Pereira)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE BREVES**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Breves, nos autos da Ação de Reconhecimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizada por **JORGE LUIZ FARIAS PARANHOS DA SILVA**, que julgou parcialmente procedente a ação proposta, condenando o ora apelante a pagar ao apelado o valor proporcional ao período compreendido entre os dias de 19 de maio à 06 de setembro do ano 2010, considerando como parâmetro o valor de R\$ 4.737,60 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), que corresponderia ao período de 31 de janeiro à 06 de setembro de 2010. Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Na referida ação, o patrono do apelado narrou que o mesmo foi aprovado em no Concurso Público nº 001/2005, realizado pelo apelante, tendo sido aprovado para o cargo de vigia, no qual, posteriormente, foi nomeado e tomou posse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ressaltou que, através da Portaria 085/2010, expedida pelo Prefeito Municipal de Breves, o apelado foi exonerado do mencionado cargo para o qual havia sido aprovado.

Aduziu que o recorrido impetrou um mandado de segurança com a finalidade de reintegrá-lo ao cargo que possuía no apelante, tendo o referido *writ* sido concedido, determinando a imediata reintegração do apelado ao mencionado cargo.

Mencionou que o apelado só foi reintegrado ao serviço público no dia 06 de setembro de 2010, ocasião em que passou a receber a remuneração correspondente.

Salientou que o recorrido não recebeu nenhuma remuneração no período compreendido entre o dia de sua exoneração e o dia de sua reintegração, o que motivou o ajuizamento da ação ora descrita.

Postulou, no final da ação, que o Município recorrente fosse compelido ao pagamento do valor de R\$ 4.767,60 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) ao apelado, correspondente ao referido período em que ficou sem receber salário.

Após a instrução do feito, a autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 108/109, julgando parcialmente procedente a ação ajuizada pelo apelado.

Em suas razões recursais (fls. 110/117), o apelante aduziu, em síntese, a legalidade da demissão do recorrido, o que justificaria o não pagamento de valores retroativos.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 119, a autoridade monocrática determinou a intimação da apelada para que apresentasse contrarrazões ao apelo. Determinou, também, que os autos, posteriormente, fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 120/1220, pugnando, em síntese, pelo improvimento do apelo.

Após a regular distribuição do feito, o processo veio à minha relatoria e, através do despacho de fls. 127, recebi o recurso no duplo efeito e determinei o encaminhamento dos autos para manifestação do Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, se manifestou às fls. 129/frente e verso, arguindo que deixava de emitir parecer no caso dos autos, visto que o mesmo não justificava a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não do recorrido ao pagamento de seus vencimentos atinentes período compreendido entre a sua exoneração e sua reintegração ao cargo que possui no apelante.

Compulsando a documentação acostada ao processo, constatei que o apelado tomou posse no cargo de vigia no município recorrente, conforme se comprova através do Termo de Posse de fls. 11. Constatei, também, que o recorrido foi exonerado no dia 25 de janeiro de 2010, tendo em vista a Portaria nº 085/2010, expedida pela Prefeitura Municipal de Breves.

Por fim, verifiquei que efetivamente o apelado conseguiu sua reintegração ao cargo que possuía através de sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Breves, constante às fls. 27/30, nos autos de um Mandado de Segurança impetrado contra o ato de sua exoneração.

Diante disso, considerando que houve anulação do ato administrativo que gerou a exoneração do recorrido, não restam dúvidas quanto às consequências inerentes de restabelecimento de todos os direitos trabalhistas e previdenciários a que faria jus o autor se estivesse exercendo normalmente suas atividades.

Acerca do tema, o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles esclarece o seguinte:

“Reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens pelo tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial. E como reabilitação funcional que é, a reintegração acarreta necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi privado o servidor com a ilegal demissão. (Direito Administrativo Brasileiro, 23º ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p.378).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Outrossim, o apelante deve arcar com os pagamentos da remuneração do recorrido pelo período em que o mesmo ficou afastado indevidamente do serviço público, visto que a decisão judicial anteriormente mencionada comprovou que sua exoneração foi ilegal.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da *restitutio in integrum*, firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público reintegrado tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e as vantagens que lhe seriam pagas durante o período de afastamento, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. - A anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como corolário a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da *restitutio in integrum*. - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1104582/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 1, 2 e 4. Omissis (AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Por conseguinte, constitui-se como consequência lógica da reintegração do apelado, além do recebimento dos vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve afastado, a recomposição de todos os seus direitos a que faria jus caso estivesse exercendo regularmente sua função, motivo pelo qual, a sentença monocrática não merece reforma.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 21 de janeiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora